



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Institui o Programa de Regularização Previdenciária da Construção Civil (PRCC), junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Previdenciária da Construção Civil (PRCC), junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Poderão aderir ao PRCC as pessoas físicas e jurídicas devedoras ou responsáveis por contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive aquelas incidentes sobre o décimo terceiro salário, decorrentes do pagamento de remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais em razão de serviços prestados em obras de construção civil, que tenham vencido durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos da Fazenda Pública constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.



Art. 3º Os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, incluindo aqueles decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, poderão ser pagos, no âmbito de cada órgão, mediante o pagamento da dívida consolidada em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do quarto mês seguinte à publicação dos atos que regulamentam esta Lei, com reduções de:

I - 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

II - 90% (noventa por cento) dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o *caput* deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 2º O valor da parcela previsto no § 1º deste artigo não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista ou acrescido à última prestação, mantidas, em qualquer caso, as reduções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, o pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 6º Caso o débito seja liquidado integralmente em parcela única haverá a redução de 80% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios e 90% (noventa por cento) dos juros de mora.



Art. 4º A adesão ao PRCC será efetuada até o último dia útil do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei perante o órgão responsável pela administração da dívida.

§ 1º O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer até a data referida no caput deste artigo.

§ 2º A adesão ao PRCC implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRCC e os débitos que venham a vencer a partir da data de adesão ao PRCC, inscritos ou não em dívida ativa;

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

V - durante o prazo de 60 (sessenta) meses, contado do mês de adesão ao PRCC, a vedação da inclusão dos débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse prazo em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, com exceção daquele de que trata o inciso II do caput do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Para incluir débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais,



requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Será admitida desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, desde que o débito objeto de desistência seja passível de distinção dos demais em discussão no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no órgão que administra o débito até o último dia do prazo estabelecido para adesão ao PRCC.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput deste artigo para a adesão ao PRCC eximem o autor da ação do pagamento de honorários, não sendo devidos os honorários referidos no art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 6º Observado o devido processo administrativo, implicará exclusão do aderente ao PRCC e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;

V - a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou



VII - a inobservância do disposto nos incisos III e IV do § 2º do art. 4º desta Lei por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados.

Art. 7º A adesão ao PRCC implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal, ou em qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, em que o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposição é resultado de contribuição da sociedade civil encaminhada para o mandato da senhora Deputada. Com base na observação do fato social, objetiva permitir o parcelamento das dívidas de contribuições previdenciárias devidas em razão da realização de obras de construção civil durante a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), que vigeu de 3 de fevereiro de 2020 a 22 de maio de 2022, conforme Portarias nº 188, de 2020, e nº 913, de 2022, do Ministério da Saúde.

Para tanto, propomos a criação do Programa de Regularização Previdenciária da Construção Civil (PRCC), junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que permitirá o parcelamento das contribuições patronais e dos trabalhadores devidas em função da contratação de empregados ou contribuintes individuais no referido período.



\* CD228680982800\*

Essa medida é fundamental para assegurar a regularização das referidas contribuições, que constituem um pesado encargo para as pessoas que construíram durante o período mais crítico da pandemia. A contratação desses profissionais durante esse período foi fundamental para a manutenção mínima da atividade econômica, em um momento em que muitas atividades tiveram que ser suspensas ou severamente restrinvidas em respeito às importantes medidas sanitárias adotadas pelas autoridades competentes para frear o avanço da pandemia.

A medida é importante para amenizar o crescente endividamento das famílias, que tem batido recordes, com a inflação em alta. De acordo com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), em abril desse ano, 77,7% das famílias estavam endividadas<sup>1</sup>.

Propomos o parcelamento das referidas contribuições em até 60 meses, em respeito ao limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com redução 80% das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios e de 90% (noventa por cento) dos juros de mora.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a criação do Programa de Regularização Previdenciária da Construção Civil (PRCC), que poderá trazer alívio financeiro às pessoas que contrataram trabalhadores durante a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA

<sup>1</sup> CORREIO BRAZILIENSE. **Endividamento das famílias brasileiras bate recorde em abril, segundo CNC.** Disponível em: <<https://www.correobraziliense.com.br/economia/2022/05/5004778-endividamento-das-familias-brasileiras-bate-recorde-em-abril-segundo-cnc.html>>

